



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análises aos recursos administrativos impetrados pelo consórcio **URBELUZ FM IP VÁRZEA GRANDE**, e as empresas **VASCONSELOS E SANTOS LTDA**, e **VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA** que buscam as desclassificações das propostas de preços das licitantes melhores classificadas no certame, e a contra razão da empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** que busca a manutenção de sua proposta classificada em primeiro lugar na presente Concorrência Pública.

II - Dos Fatos e Pedidos

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes no certame, quanto aos seus pedidos de Classificação e desclassificação de Propostas.

Expõe a recorrente consórcio **URBELUZ FM IP VÁRZEA GRANDE** as razões de fato e de direito.

a) *Alega que a primeira colocada apresentou em sua planilha de preços, alguns valores unitários INEXEQUIVEIS. Questiona que o desconto concedido para todos itens de materiais foram de 25%, o e que para os itens de serviços foram de 53%.*

Diante do exposto, a recorrente pede:

a) Que seja Recebido e acolhido o recurso interposto desclassificando a proposta de preço da recorrida **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**, e por consequência a alteração da ordenação das propostas, colocando o consorcio **URBELUZ FM IP VÁRZEA GRANDE** como a 1ª colocada.

A licitante **VASCONSELOS E SANTOS LTDA** recorre, em face da decisão que classificou as empresas **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** e o consórcio **URBELUZ FM IP VÁRZEA GRANDE**, por não terem apresentado cronograma



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

físico financeiro, nem composição dos preços unitários. Devido a empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** ter apresentado BDI de 28,70% tanto para serviços como para materiais, e pelo motivo do consórcio **URBELUZ FM IP VÁRZEA GRANDE** não ter apresentado BDI e por apresentar encargos sociais de 89,78%.

Diante do exposto, a recorrente requer:

a) Roga o provimento ao recurso e, conseqüentemente a reforma da decisão administrativa, desclassificando a empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** e o consórcio **URBELUZ FM IP VÁRZEA GRANDE**, por ser medida de direito e justiça.

A recorrente **VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA** solicita a desclassificação da proposta da empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** por não apresentar a marca dos produtos ofertados em suas planilhas de preços.

Solicita ainda a aplicação do princípio da autotutela, devido a ocorrência de grave erro contido no Edital, quanto a ausência de diretrizes para a elaboração e apresentação de Plano de Trabalho, motivo que impede o prosseguimento do certame. Também cita a impossibilidade de análise de ponto a ponto dos serviços executados, conforme exposto no item 3.2.1 do Projeto Básico.

Diante do exposto, a recorrente requer:

- a) A reforma da decisão que declarou a licitante **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** classificada em primeiro lugar;
- b) O sobrestamento do presente certame licitatório;
- c) A republicação do instrumento convocatório após a revisão do Edital.

Após prazo dado as demais licitantes para apresentação de contrarrazões, apenas a empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** se manifestou.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

A contrarrazoante argumenta como razões de desprovimento dos recursos interpostos a ausência de previsão editalícia de composição de custos ou demonstração do BDI. No questionamento da falta de marca em sua proposta de preço alega que o edital não expressa a exigência, tampouco é critério de julgamento técnico, assim constitui-se exigência formal sem finalidade e que a administração não pode levar a desclassificação da proposta mais vantajosa ao prejuízo de mais de um milhão de Reais. Da exequibilidade do preço, alega que a licitação é menor preço global, e que a Lei 8.666/93 no art. 48 inciso II fala em propostas com valor global com preços inexequíveis e não preços unitários que compõem cada propostas.

Diante das alegações, a contrarrazoante pede o não provimentos dos recursos e, mantida a decisão anterior pela CPL.

III - Da Análise

Primeiro procedemos às análises do recurso interposto pelo consórcio **URBELUZ FM IP VÁRZEA GRANDE**.

Da alegação que a proposta de preços apresentada pela licitante **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** são manifestamente inexequíveis. Passamos a análise do pedido de desclassificação.

A desclassificação por inexequibilidade é uma exceção á regra, pois a eliminação de propostas vantajosas pela administração que atendam ao interesse publico, vai de encontro aos princípios da vantajosidade e economicidade.

Instada a se manifestarem, a empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA** apresentou contrarrazões, nas quais afirma que consegue executar os serviços, objeto desse certame, ficando a administração impossibilitada de questionar os lucros da referida empresa.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

Vale ressaltar que, a inexecuibilidade de uma proposta pode ser discutida em vários aspectos, porém, o instrumento convocatório traz em seu bojo as penalidades cabíveis para o caso de um licitante deixar de executar aquilo que ofertou.

Juridicamente, caso a licitante consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita.

O jurista Marçal Justen Filho, leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em fase da própria administração, pleiteando, a realização de diligência para tanto.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta quanto. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa a Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

mencionado-art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio de demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

A legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

O Art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, dispõe ainda o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação aos preços de referência.

Deste modo, o legislador intenciona evitar o preço-base, banir o piso eliminatório, ou seja, impedir que os editais prevejam um valor mínimo abaixo do qual as propostas sejam automaticamente desclassificadas.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

A lei 9.648/98 (que alterou a Lei 8.666/93) foi a responsável pela adoção desse critério e também dos critérios de inexequibilidade introduzidos no Art. 48 § 1º e 2º, que, como visto, referem o limite de preço a partir do qual haverá presunção da exequibilidade da proposta, implicando na necessidade de o proponente demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Considerando exposto, e a argumentação da licitante vencedora do certame, resta demonstrado conforme quadro a seguir, que os preços ofertados não excedem aos 70% dos valores estimados pela Administração.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	PMED UNIT	ENGLUZ	DIFERENÇA ADM-ENGLUZ	DESCONTO EM %
RELAÇÃO DE SERVIÇOS						
85	CONSTRUÇÃO DE CAIXA DE PASSAGEM	200	R\$ 114,67	53,38	R\$ 61,29	53,45%
86	DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO	35	R\$ 85,87	39,97	R\$ 45,90	53,45%
87	DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO POR BAIRRO	62	R\$ 142,42	66,3	R\$ 76,12	53,45%
88	IMPLANTAÇÃO DE APARELHO DE I.P. NÍVEL 1 (POSTE ATÉ 10 M) BRAÇO, LUMINARIA COMPLETA (REATOR/IGNITOR/CAPACITOR), RELE, FIAÇÃO E CINTAS EM VIATURA COM CESTO AEREO.	1.275	R\$ 74,67	34,76	R\$ 39,91	53,45%
89	IMPLANTAÇÃO DE APARELHO DE I.P. NÍVEL 2 (POSTE ACIMA DE 10 M) BRAÇO, LUMINARIA COMPLETA (REATOR/IGNITOR/CAPACITOR), RELE, FIAÇÃO UTILIZANDO CESTO AEREO.	1.275	R\$ 130,67	60,83	R\$ 69,84	53,45%
90	MANUTENÇÃO DE APARELHO DE I.P. NÍVEL 1 (LAMPADA, RELE) (POSTE ATÉ 10 M) . EM VIATURA COM CESTO AEREO .	16.000	R\$ 39,67	18,47	R\$ 21,20	53,44%
91	MANUTENÇÃO DE APARELHO DE I.P. NÍVEL 2 (REATOR, BASE, SOQUETE, LUMINARIA, FIAÇÃO) (POSTE ATÉ 10 M) EM VIATURA COM CESTO AEREO.	11.000	R\$ 53,04	24,69	R\$ 28,35	53,45%
92	MANUTENÇÃO DE APARELHO DE I.P. NÍVEL 3 (LAMPADA, RELE)(SUPERPOSTE ACIMA DE 10 M) EM VIATURA COM CESTO AEREO.	5.100	R\$ 96,00	44,69	R\$ 51,31	53,45%
93	MANUTENÇÃO DE APARELHO DE I.P. NÍVEL 4 (RELATOR, SOQUETE, BASE, CONTACTORA, FIAÇÃO)(SUPERPOSTE ACIMA DE 10 M) UTILIZAND VIATURA COM CESTO AEREO.	3.100	R\$ 117,33	54,62	R\$ 62,71	53,45%
94	RECONDICIONAMENTO DE LUMINARIA LED TIPO 01	100	R\$ 300,85	140,05	R\$ 160,80	53,45%
95	RECONDICIONAMENTO DE LUMINARIA LED TIPO 02	50	R\$ 379,67	176,74	R\$ 202,93	53,45%
96	RECONDICIONAMENTO DE LUMINARIA LED TIPO 03	50	R\$ 413,33	192,41	R\$ 220,92	53,45%
97	RECONDICIONAMENTO DE LUMINARIA LED TIPO 04	80	R\$ 528,37	245,96	R\$ 282,41	53,45%
98	SUBSTITUIÇÃO DE LUMINARIA LED.	300	R\$ 160,28	74,61	R\$ 85,67	53,45%
99	DESATIVAÇÃO DE APARELHO DE I.P. NÍVEL (POSTE ATÉ 10 M) RETIRADA COMPLETA DO APARELHO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIATURA COM CESTO AEREO	200	R\$ 36,47	16,98	R\$ 19,49	53,44%
100	DESATIVAÇÃO DE APARELHO DE I.P. NÍVEL 2 (SUPERPOSTE ACIMA DE 10 M) RETIRADA COMPLETA DO APARELHO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIATURA SKY.	200	R\$ 132,81	61,82	R\$ 70,99	53,45%
101	IMPLANTAÇÃO DE BASE EM CONCRETO USINADO COM CHUMBADORES PARA IMPLANTAÇÃO DE POSTES ORNAMENTAIS	110	R\$ 315,00	146,63	R\$ 168,37	53,45%
102	IMPLANTAÇÃO DE POSTE NÍVEL 1 - ATÉ 12 M EM BASE SIMPLES.	30	R\$ 177,48	82,62	R\$ 94,86	53,45%
103	IMPLANTAÇÃO DE POSTE NÍVEL 2 - ATÉ 12 M COM USO DE CONCRETO.	90	R\$ 206,84	96,28	R\$ 110,56	53,45%
104	IMPLANTAÇÃO DE POSTE NÍVEL 3 - ACIMA 12 MTS EM BASE SIMPLES.	4	R\$ 190,00	88,45	R\$ 101,55	53,45%
105	IMPLANTAÇÃO DE POSTE NÍVEL 4 - ACIMA 12 MTS COM USO DE CONCRETO.	4	R\$ 248,04	115,46	R\$ 132,58	53,45%
106	RETIRADA DE POSTE NÍVEL 1 - ATÉ 12 M IMPLANTADO EM BASE CONCRETO	12	R\$ 168,07	78,24	R\$ 89,83	53,45%



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

107	RETIRADA DE POSTE NÍVEL 2 - ATÉ 12 M IMPLANTADO EM BASE SIMPLES	12	R\$ 157,66	73,39	R\$ 84,27	53,45%
108	RETIRADA DE POSTE NÍVEL 3 - ACIMA DE 12 MTS IMPLANTANDO EM BASE SIMPLES.	12	R\$ 184,82	86,03	R\$ 98,79	53,45%
109	RETIRADA DE POSTE NÍVEL 4 - ACIMA DE 12 MTS IMPLANTANDO EM BASE DE CONCRETO.	12	R\$ 200,00	93,1	R\$ 106,90	53,45%
110	LANÇAMENTO DE ELETRODUTOS EM VALETAS.	5.000	R\$ 3,11	1,45	R\$ 1,66	53,30%
111	LANÇAMENTO DE CABOS ISOLADOS EM ELETRODUTOS NÍVEL 1- ATÉ 16 MM2	2.500	R\$ 2,94	1,37	R\$ 1,57	53,40%
112	LANÇAMENTO DE CABOS ISOLADOS EM ELETRODUTOS NÍVEL 2 - ACIMA DE 16 MM2	2.500	R\$ 4,07	1,89	R\$ 2,18	53,56%
113	LANÇAMENTO AÉREO DE CABOS MULTIPLEXADO - ATÉ 16 MM2.	10.000	R\$ 3,07	1,43	R\$ 1,64	53,42%
114	LANÇAMENTO AÉREO DE CABOS MULTIPLEXADO - ACIMA 16 MM2	10.000	R\$ 4,03	1,88	R\$ 2,15	53,35%
115	REPARO EM CHAVE MAGNÉTICA	60	R\$ 61,27	28,52	R\$ 32,75	53,45%
116	REPARO DE CALÇADA	5.000	R\$ 34,33	15,98	R\$ 18,35	53,45%
117	ESCAVAÇÃO E REATERRO EM SOLO PARA ELETRODUTOS.	5.000	R\$ 10,67	4,97	R\$ 5,70	53,42%
118	ESCAVAÇÃO E REATERRO EM SOLO PARA IMPLANTAÇÃO DE POSTE.	230	R\$ 100,00	46,55	R\$ 53,45	53,45%
119	INSTALAÇÃO DE CHAVE FUSÍVEL	10	R\$ 31,22	14,53	R\$ 16,69	53,46%
120	INSTALAÇÃO DE PARA- RAIOS.	6	R\$ 62,93	29,29	R\$ 33,64	53,46%
121	INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO	6	R\$ 1.296,67	603,6	R\$ 693,07	53,45%
122	SERVIÇO DE LEVANTAMENTO E IDENTIFICAÇÃO E CADASTRAMENTO UNID DE IP	30.296	R\$ 11,05	5,14	R\$ 5,91	53,48%
123	SERVIÇO MENSAL DE OPERACIONALIZAÇÃO, ATENDIMENTO E LEVANTAMENTO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	12	R\$ 16.872,56	7854,18	R\$ 9.018,38	53,45%

Por fim, há que se cogitar que, caso aceita a hermenêutica de presunção de inexecutabilidade por item, objetos complexos, compostos de muitos itens, invariavelmente resultariam em propostas desclassificadas por inexecutabilidade, em grave prejuízo à concorrência e à economicidade. Outrossim, haveria margens para julgamentos não objetivos, pois não há clareza de quais ou quantos itens abaixo de 70% da média de preço das propostas válidas seriam suficientes à constituição de presunção de inexecutabilidade da proposta como um todo. Considerando que diferentes agentes econômicos possuem diferentes estruturas de custos para diferentes insumos, é economicamente lógico que a avaliação recaia sobre a proposta como um todo – inclusive porque eventual prejuízo privado em determinado item não implica em risco à execução futura do contrato.

Desta forma, afastamos a hipótese de inexecutabilidade alegada pela recorrente.

Depreendemos da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, recebido em 28/07/2017, que as



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

empresas **VASCONSELOS E SANTOS LTDA**, e **VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, **NÃO CONSERVAM RAZÕES** em suas argumentações quanto ao pedido de reforma da decisão.

Vejamos:



PROTOCOLADO	
Data: 31/01/2017	Horário: 10:5
Resp.: [assinatura]	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

Assunto: Parecer referente Recursos interpostos contra a classificação das propostas apresentadas pelas empresas Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., CNPJ n. 85.489.078/0001-74 e Uberluz Energética S.A., CNPJ n. 00.587.811/0001-30.

Sr. Presidente da Comissão de Licitação,

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, para prestar os devidos esclarecimentos referentes ao Recursos interpostos em desfavor da classificação das propostas das **empresas Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., CNPJ n. 85.489.078/0001-74 e Urbeluz Energética S.A., CNPJ n. 00.587.811/0001-30**, análise do referidos recursos.

Alega a Recorrente **Vansconcelos e Santos Ltda., CNPJ n. 01.346.561/0001-00** que a propostas das **empresas Engeluz Iluminação e Eletricidade LTDA. e Urbeluz Energética S.A., CNPJ n. 00.587.811/0001-30**, não terem apresentado cronograma físico financeiro e teriam adotado apenas um único percentual para bens e serviços.

Ocorre que a secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, não exigiu em seu Projeto Básico 01/2017, que as empresas participantes precisariam demonstrar o BDI de Materiais e Serviços, para a apresentação da proposta, exigiu que a empresa apresenta-se apenas os preços unitários e globais de materiais e serviços e o fundamental era o valor global da proposta (a partir dos preços unitários), o qual seria considerado como o critério de julgamento.

Principalmente quando o edital não continha modelo de planilha de BDI, cabendo a cada licitante conceber o formulário de que se utilizaria.

O princípio geral consiste em que o licitante arca com os efeitos



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais vantajosas.

Portanto tal alegação não merece prosperar para a desclassificação das propostas das empresas.

Já a Recorrente **Vitorialuz Construções Ltda.** CNPJ n. **01.921.499/0001-32**, alega que a proposta da **empresa Engeliz Iluminação e Eletricidade LTDA.**, não atendeu quanto a especificação de marca e modelo, conforme o item 11.1.c, do edital.

É bom lembrar a máxima de que o edital é a lei da licitação, ou seja, todo o procedimento licitatório será regido dentro dos contornos do instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

Além disso, o princípio do julgamento objetivo também clama pelo óbvio afastamento das subjetividades, e a indicação de marca como critério para a escolha da proposta vencedora suscita o tema da falta de objetividade na seleção.

E toda vez que se trata da indicação de marca no edital, surge a polêmica acerca de eventuais direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, o legislador tomou o cuidado de tratar da indicação de marca na Lei nº 8.666/1993. Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu:

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande-MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Mais adiante, ao cuidar das compras, novamente enfocou o tema, pois que o art. 14 exige a descrição objetiva dos itens que serão comprados, mas o inciso I, do § 7º, do art. 15 manda que isso seja feito sem indicação de marca. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

A Lei não veda a exigência, mas sim estabelece requisitos para a sua exigência. Um primeiro argumento, de ordem estritamente prática, que leva à aceitação da indicação de marca em edital, é o fato de que muitas vezes a Administração acaba adquirindo produtos, serviços ou obras de muito baixa qualidade.

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

Contudo, além desse e de outros fundamentos fáticos, existem fundamentos jurídicos pelos quais se deve considerar aceitável a indicação de marca em editais.

Ora, muitas vezes a marca é apontada por uma questão de objetividade, como nas situações em que o mercado oferece um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca.

Nesses casos, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades. Partindo dessa premissa, Marçal Justen Filho assim analisa o tema:

Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. **No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto.** A marca é, tão-somente, o

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187). (g.n.)

De outro lado, cumpre destacar que o Tribunal de Contas de União já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Contudo, o TCU confere caráter de excepcionalidade à citada conduta.

Assim, a orientação é no sentido de que há necessidade de apresentação, em **uma decisão prévia e fundamentada do gestor público**, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, **desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor**, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).(g.n.)

Diante dessas reiteradas decisões convergentes, o Tribunal de Contas da União acabou por editar o enunciado nº 270 da súmula da sua jurisprudência dominante, vazado nos seguintes termos: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca,

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção".(g.n.)

A indicação de marca é admitida para fins de padronização, a marca pode ser indicada quando representar vantagens para a Administração, a qual, empregando bens de uma mesma linha produtiva, observará redução de custos e aumento de qualidade, o que não é o caso do presente certame.

Assim, temos que, não se trata de padronização, portanto não seria lícito indicar marca no instrumento convocatório. Também não há no instrumento convocatório devida justificativa, que aponte razões de ordem técnica e/ou econômica, as quais fundamentem a escolha pela marca/modelo.

Ademais a planilha disponibilizada por esta secretaria para a apresentação das propostas não existia campo para apresentação de marca e modelo.

Todavia a empresa vencedora do certame licitatório devesa a obedecer as descrições dos materiais exigidos e respeitar as garantias mínimas exigidas no item 11 do projeto básico 01/2017.

Com isso os presentes Recursos Interpostos pelos motivos acima expostos, devem ser indeferidos, e ser mantido a classificação das propostas.

Esse e o parecer técnico da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrando.mt.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

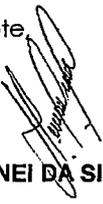


**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA**

apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Várzea Grande 28 de julho de 2017.


VIRDINEI DA SILVA BENS

Subsecretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT


CAREOLANO BENEDITO MORAIS DE MIRANDA

Engenheiro eletricista

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

O parecer técnico ora anexado reforça o entendimento dessa Comissão Permanente de Licitação, uma vez que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consubstancia-se em “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigados no art. 41, segundo o qual: ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’”.

Assim, este princípio “obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame”. Vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão sujeitos ao que foi estabelecido no instrumento convocatório da licitação, em toda sua particularidade e obrigações. Sendo que, é por conta deste preceito que se afirma que o edital é a lei interna da licitação.

Entretanto, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. *Contrario sensu*, este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade tido por formal. Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como, deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade. Sendo que, com relação a este último princípio “as normas disciplinadoras da licitação devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. Contudo, tal objetivo não resta vislumbrado se mantida a proposta da licitante em questão.

Ou, em outras palavras, poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório dê lugar a um ou mais princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

Moderado e da Competitividade. Entendimento este que se subsume da leitura do art. 44, caput, da própria Lei 8.666/93, de acordo com o qual, a observância aos termos do edital não deverá contrariar as demais normas e princípios estabelecidos por esta mesma Lei; de modo que, numa ponderação de valores, pode ser que em determinado caso concreto, uma outra norma ou princípio inserto na Lei 8.666/93 prevaleça em face do destacado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com sua consequente flexibilização.

Pretendeu, assim, o legislador ordinário, mediante o saneamento de vícios corrigíveis, por exemplo, apenas desclassificar aquelas propostas absolutamente maculadas, de modo que é preciso considerar que o saneamento de erros superficiais possibilita a análise de um maior número de propostas, aumentando as chances de obtenção de vantagens econômicas. Garantindo-se, por consequência, a efetividade dos Princípios da Economicidade, da Eficiência e, ainda, da Indisponibilidade do Interesse Público. Nesse diapasão, a título ilustrativo, trazem-se à colação os seguintes julgados:

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal - preenchimento manuscrito da proposta de preço - não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público (sem grifos no original).

Por fim, no que tange especificamente ao entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), vede as seguintes manifestações:

TCU Acórdão 357/15 - Sumário: (...) 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

TCU Acórdão 2.302/12 - Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): "É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...) Adotando-se essa



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

CP N. 002/2017

medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que, as licitantes deveriam trazer suas propostas de preços em conformidade com o item 11 do Edital, especificando de uma forma geral todas as características dos produtos, atendendo ao Anexo I do Projeto Básico, ocorre que, o referido anexo não menciona exigência de BDI ou Marca dos produtos, portanto não há o que se falar em DESCLASSIFICADA da proposta por tal motivo, considerando que a mesma está de acordo com o modelo disponibilizado pela Administração Pública.

Indo além, ainda que tal exigência (exibição de alguma marca, sem exigir determinada marca) existisse, não seria apta à desclassificação da proposta, Isso porque que nenhuma influência na formação do contrato (finalidade prática) teria o fato de a proposta contemplar qualquer marca, quando o objeto não exige determinada marca. A proposta apenas seria inválida diante de edital que exige certa marca, após, como manda a Lei, justificar tecnicamente porque apenas aquele produto específico atenderia às necessidades da contratante. Não seria razoável a Administração, de outro modo, abrir mão de contratação mais vantajosa, pela não apresentação de marca, quando ela própria não fez questão de determinada marca ou rol de marcas aceitáveis. Por fim, quanto ao BDI, além da não previsão em edital, procede a argumentação apresentada - de que os parâmetros formulados pelo TCU admitem "BDIs" mais altos para serviços complexos (como de iluminação) e que os percentuais sugeridos por aquela E. Corte dirigem-se à elaboração de editais que adotam tetos de BDI, e não à elaboração de propostas em face de editais que não fizeram tal exigência.

IV - Da Decisão

Face ao exposto e, destarte as cominações trazidas pela equipe técnica, no que tange aos recursos impetrados pelo consórcio **URBELUZ FM IP VÁRZEA GRANDE** e das empresas **VASCONSELOS E SANTOS LTDA**, e **VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 425737/2017

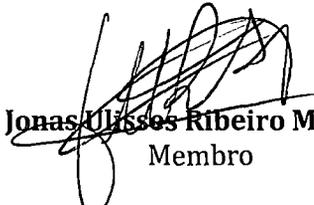
CP N. 002/2017

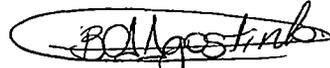
a CPL acompanha o parecer, e em razão disso, recebe os recursos e para no mérito **JULGA-
LOS IMPROCEDENTES**, mantendo assim inalterada a decisão que classificou a empresa
ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA bem como as demais licitantes.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso,
encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com
fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 02 de Agosto de 2017.


Lauro Josney Corrêa
Presidente da CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro


Carlino B. Custódio A. Agostinho
Membro